

Regime Específico de Tributação de Operações com Bens Imóveis



O que são operações com bens imóveis, para efeito de aplicação do regime específico?



Segundo o art. 10 da EC 132 são:

- (i) Construção e incorporação imobiliária;
- (ii) Parcelamento do solo e alienação de bem imóvel;
- (iii) Locação e arrendamento de bem imóvel;
- (iv) Administração e intermediação de bem imóvel.



Operações sujeitas ao regime específico



Ao regulamentar o assunto, a LC 214, no art. 252, previu a aplicação do regime específico para as seguintes hipóteses:

- (i) Alienação, inclusive decorrente de incorporação imobiliária de parcelamento do solo;
- (ii) Cessão e ato translativo ou constitutivo onerosos de direitos reais;
- (iii) Locação, cessão onerosa e arrendamento;
- (iv) Serviços de administração e intermediação;
- (v) Serviços de construção civil;
- (vi) Servidão, cessão de uso ou de espaço, permissão de uso e direito de passagem (observando as regras da locação, cessão onerosa e arrendameneto de bens imóveis).

Pessoa física está sujeita à CBS e IBS nesses casos?



Estará sujeita apenas se ultrapassar os limites fixados no art. 251, da LC 214.

Hipótese de tributação	Critério de enquadramento	Tributação no ano-calendário em curso
Locação, cessão onerosa e arrendamento de bem imóvel	Receita anual superior a R\$ 240.000,00 ou mais de 3 imóveis distintos no ano-ca- lendário anterior ¹¹	Se a receita ultrapassar 20% do limite previsto (R\$ 288.000,00)
Alienação ou cessão de direi- tos sobre bens imóveis	Mais de 3 imóveis distintos alienados no ano-calendário anterior	Se houver alienação de mais imóveis além do limite previsto
Alienação ou cessão de direi- tos sobre imóveis construí- dos pelo próprio alienante	Mais de 1 imóvel construído pelo próprio alienante nos últimos 5 anos e alienado no ano-calendário anterior ¹²	Se houver alienação de mais imóveis além do limite previsto

Fonte: SHINGAI, Thais Romero Veiga; VASCONCELOS, Breno Ferreira Martins. *Manual da Reforma Tributária*. Rio de Janeiro: Editora Atlas. 2025, p. 162.



Ficam excluídos da tributação



- Permuta de imóveis, salvo quando houver torna. Nesse caso, a tributação se dará sobre o montante da torna.
- Constituição ou transmissão de direitos reais em garantia (ex: hipotecas, alienações fiduciárias).
- Operações praticadas por organizações gestoras de fundos patrimoniais, destinados a investimentos, nos termos da Lei 13.800/2019.



Atenção!



- Locações, cessões onerosas e arrendamentos de imóveis residenciais por período inferior a 90 dias ininterruptos sujeita-se ao regime de tributação de hotelaria.
- Isso significa que pessoa física que alugar imóvel por períodos inferiores a 90 dias (aluguéis por temporada), estarão sujeitas à CBS e ao IBS, ainda que não se trate de mais de 3 imóveis ou que a renda anual não superar R\$ 240.000,00?



Apuração diferenciada do IBS e da CBS



- Alienação de bem imóvel:
- √ O fato gerador ocorre no momento da alienação
- ✓ Base de cálculo é o valor da operação
- ✓ Alíquota com redução de 50% em relação à alíquota padrão
- Cessão ou ato translativo ou constitutivo de direitos reais:
- √ O fato gerador ocorre no momento da celebração do ato
- ✓ Base de cálculo é o valor da operação
- ✓ Alíquota com redução de 50% em relação à alíquota padrão



Apuração diferenciada do IBS e da CBS



- Locação, cessão onerosa ou arrendamento de bem imóvel:
- ✓ O fato gerador ocorre no momento do pagamento
- ✓ Base de cálculo é o valor do aluguel (os tributos e emolumentos incidentes sobre o imóvel e as despesas de condomínio não integram a base de cálculo §2º do art. 255 da LC 214)
- ✓ Alíquota com redução de 70% em relação à alíquota padrão

Obs: regime de hotelaria a redução da alíquota é de 40%

Possibilidade de discutir judicialmente essa equiparação a hotelaria.



Apuração diferenciada do IBS e da CBS



- Administração e intermediação de bem imóvel:
- √ O fato gerador ocorre no momento do pagamento do servi
 ço
- ✓ Base de cálculo é o valor da operação (pagamento)
- ✓ Alíquota com redução de 50% em relação à alíquota padrão

- Serviço de construção civil:
- ✓ O fato gerador ocorre no momento do fornecimento
- ✓ Base de cálculo é o valor da operação
- ✓ Alíquota com redução de 50% em relação à alíquota padrão



Valor de referência – LC 214



Art. 256. As administrações tributárias <u>poderão apurar o valor de referência do</u> <u>imóvel, na forma do regulamento</u>, por meio de metodologia específica para estimar o valor de mercado dos bens imóveis, que levará em consideração:

I - análise de preços praticados no mercado imobiliário;

II - informações enviadas pelas administrações tributárias dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União;

III - informações prestadas pelos serviços registrais e notariais; e

IV - localização, tipologia, destinação e data, padrão e área de construção, entre outras características do bem imóvel.

§ 1º O valor de referência <u>poderá ser utilizado como meio de prova nos casos de arbitramento do valor da operação nos termos do art. 13</u>, em conjunto com demais características da operação.

Valor de referência



- § 2º O valor de referência dos bens imóveis deverá ser:
- I divulgado e disponibilizado no Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter);
- II estimado para todos os bens imóveis que integram o CIB a que se refere o inciso III do § 1º do art. 59 desta Lei Complementar; e
- III atualizado anualmente.
- § 3º O valor de referência <u>poderá ser impugnado por meio de procedimento</u> <u>específico, nos termos do regulamento</u>.
- § 4º Para fins de determinação do valor de referência, os serviços registrais e notariais deverão compartilhar as informações das operações com bens imóveis com as administrações tributárias por meio do Sinter.

Quando é possível adotar valor de referência?



- Art. 13. O valor da operação será arbitrado pela administração tributária quando:
- I não forem exibidos à fiscalização, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro, os elementos necessários à comprovação do valor da operação nos casos em que:
- a) for realizada a operação sem emissão de documento fiscal ou estiver acobertada por documentação inidônea; ou
- b) for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao valor de mercado da operação;
- II em qualquer outra hipótese em que forem omissos, conflitantes ou não merecerem fé as declarações, informações ou documentos apresentados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.